



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 013/2014.

DATA: 20/05/2014

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO.

**ASSUNTO: "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO NA PORTA DE ENTRADA DE CASAS NOTURNAS, SALÕES DE FESTA E RESTAURANTES COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 200 PESSOAS, DE MAPA COM A PLANTA DO ESTABELECIMENTO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Apresentado em 22 de maio de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 26 de Agosto de 2014

o o autógrafo em 29 de agosto de 2014  
Sanção sob protocolo em 29 de Agosto de 2014, pelo ofício n.º 076/2014  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
gado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
arcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ido em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ção n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
do em 15 de Outubro de 2014 no Def. 3.310

Diário nº: 1.272/2014.

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Ver. Reginaldo de Souza Leão - Rei**

**PROJETO DE LEI Nº ...../2014.**

Autor: Ver. Reginaldo Souza Leão - PSD

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: <u>20</u> / <u>05</u> / <u>2014</u>
Nº <u>013</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>02</u>

**“Torna obrigatória a instalação, na porta de entrada de casas noturnas, salões de festas e restaurantes com capacidade para mais de 200 pessoas, de mapa com a planta do estabelecimento indicando as saídas de emergência e dá outras providências”.**

**Art. 1º** - Ficam as casas noturnas, salões de festas e restaurantes estabelecidos no Município de Japeri, com capacidade para mais de 200 pessoas, obrigadas a instalar, na porta de entrada, de forma visível, mapa com a planta do estabelecimento indicando a localização exata e clara de todas as saídas de emergência.

**Parágrafo Único** - Na entrada também deverá ser afixado aviso contendo o limite máximo de lotação do respectivo estabelecimento.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei também deverão:

- I - instalar equipamentos e lâmpadas de emergência para serem usados em caso de falta de energia, incêndio ou outro tipo de emergência; e
- II - oferecer aos seguranças que ali trabalham treinamento específico de como agir em casos de incêndios ou outro tipo de acontecimento que possa causar risco aos seus frequentadores.

**Art. 3º** - A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata esta lei ficarão sujeitas ao atendimento das disposições nela dispostas.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - ser comunicados de seu teor para conhecimento e cumprimento; e
- II - se adequar ao nela disposto no prazo máximo de 120 dias, contados de sua publicação.

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>22</u> / <u>10</u> / <u>2015</u>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>21</u> / <u>08</u> / <u>2014</u>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>26</u> / <u>10</u> / <u>2014</u>

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e nesta sequência:

I - primeira infração: advertência para se adequar à lei;

II - segunda infração: multa no valor equivalente a ...UFIR; e

III - terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

**Art. 6º** - O valor da multa prevista no artigo 5º desta lei deverá ser reajustado no ato do pagamento de acordo com a variação da UFIR.

**Art. 7º** - Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para fomento de programas sociais.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei logo após a sua publicação.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 19 de maio de 2014.

Reginaldo de Souza Leão – Rei  
Vereador



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Ver. Reginaldo de Souza Leão - Rei**

**PROJETO DE LEI Nº ...../2014.**

Autor: Ver. Reginaldo Souza Leão - PSD

**JUSTIFICATIVA**

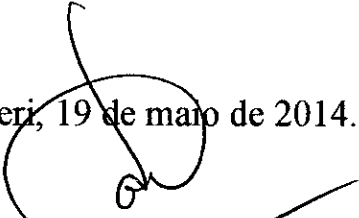
Ilustres Senhores Vereadores,

Venho apresentar a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo a esta, que proponho com objetivo de Tornar obrigatória a instalação, na porta de entrada de casas noturnas, salões de festas e restaurantes com capacidade para mais de 200 pessoas, de mapa com a planta do estabelecimento indicando as saídas de emergência e dá outras providências; entendo que a medida proposta é de grande importância para todos os Cidadãos que frequentam os estabelecimentos mencionados no projeto.

Esclareço que a medida proposta pretende estabelecer a exigência de instalação da sinalização para estabelecimentos comerciais com capacidade de receber a quantidade de 200 (duzentas) pessoas ou mais.

Certo de que a medida é de extremo interesse público, visto que objetiva facilitar a saída das pessoas do interior dos estabelecimentos na menor tempo possível, o que amplia a segurança e a integridade; solicito o necessário apoio de Vossas.

Japeri, 19 de maio de 2014.

  
Reginaldo de Souza Leão – Rei  
Vereador



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Procuradoria Geral

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 / 2014.**

**PARECER JURIDICO**

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador Reginaldo de Souza Leão – PSD, tombado nesta Casa sob o nº PLO 013/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Torna obrigatória a instalação, na porta de entrada de casas noturnas, salões de festas e restaurantes com capacidade para mais de 200 pessoas, de mapa com a planta do estabelecimento indicando as saídas de emergência e dá outras providências” proposição esta que passaremos a análise.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei, a medida proposta pretende estabelecer a exigência de instalação da sinalização para estabelecimentos comerciais com capacidade de receber a quantidade de 200 (duzentas) pessoas ou mais.

A bem da verdade, em parte, tem razão o ilustre Edil; visto que depois da tragédia ocorrida no Município de Santa Maria – RS, onde um incêndio no interior de uma casa noturna levou a morte de dezenas de pessoas, em sua maioria jovens, aquela tragédia fez com que algumas autoridades passassem a dar atenção necessária as questões de segurança em estabelecimentos que reúnem grande quantidade de pessoas, medida esta que entendemos estar insculpida na proposição apresentada pelo Ilustre Edil.

Assim sendo, é oportuna as medidas insculpidas na proposta legislativa encaminhada pelo ilustre Edil subscritor, visto que dela constam os seus elevados propósitos que o inspiraram; tendo inclusive em sua proposição estabelecidas as penalidades pecuniárias, especificados os respectivos valores; e ainda sugerido a destinação para os recursos financeiros oriundos da arrecadação com as aplicações das multas.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva introduzir no cenário jurídico municipal legislação disciplinando e tornando obrigatória o cumprimento de regras de sinalização de orientação e salvamento; através de mapa onde constará a sinalização de saída de emergência apropriada, demonstrando qual direção a ser tomada em caso de pânico, tais como todas as saídas, escadas etc; e ainda fixa os respectivos valores a ser aplicado no caso de descumprimento; e ainda sugere a destinação para os recursos financeiros oriundos da arrecadação com as aplicações das multas; medidas estas que o subscritor entende de relevante interesse público.

Trata de Proposição dispendo sobre matéria de interesse local, através da qual o Edil subscritor pretende ver aprovada legislação municipal, com objetivo de proporcionar maior segurança aos Municípios frequentadores de estabelecimentos comerciais; quanto a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a proposição está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, norma central no ordenamento jurídico brasileiro e fundamento para todas as outras normas, determina expressamente no Caput do artigo 5º:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Por outro lado o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, no capítulo III, que cuida dos Direitos Básicos do Consumidor:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Assim, quanto a previsão legislativa do dever de indenizar assim dispôs o Código Civil Brasileiro em seus artigos 186 e 927, dispositivos estes que indiretamente tratam sobre o real objetivo do instituto jurídico da responsabilidade civil, que resumidamente consiste em restaurar um equilíbrio moral e patrimonial que fora objeto de violação, nos moldes do que já fora amplamente exposto.

Conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, o sistema de repartição de competências normativas e materiais entre entes federados é sem dúvida exigência natural de uma federação. Daí a necessidade de um órgão para realizar o controle de constitucionalidade.

Note-se, entanto, que a autonomia legislativa conferida ao Município é elemento diferenciador do federalismo brasileiro. Normalmente, o que se vê na maioria dos países que adotam a forma federativa é que as competências são partilhadas entre duas esferas de governo, central e estadual. Tal forma é denominada dual. Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 introduziu um modelo próprio de federalismo, ao determinar as competências de forma peculiar em relação ao Estado brasileiro. De fato, aqui se constata uma partilha entre três órbitas jurídicas.

No que toca aos Municípios, que é o que interessa no presente feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna Federal. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, que são aqueles que *“predominantemente interessam à atividade local”* (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 123), ou, ainda, *“tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União”*; logo assim dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - .....



É importante destacar ainda que o uso da expressão "interesse local" foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

Ainda sob o aspecto constitucional, no âmbito do Município ambos os Poderes possuem competências para legislar e instituir a aplicação de multas por descumprimento de lei municipal; visto que a mesma poderá ser aplicada em virtude do Poder de Polícia atribuído aos Municípios pela Carta Magna de 1988; e inclusive poderá ser objeto de execução fiscal, como de multa administrativa aplicada em razão do descumprimento de norma de segurança municipal, a qual não possui natureza tributária.

Assim sendo, é legal e constitucional a penalidade administrativa proposta por Membro do Legislativo aos Proprietários de Casas noturnas, restaurantes, salões de festas, clubes, e demais instituições cujas instalações tenham salões com capacidade para mais de 200 pessoas; logo, assim sendo, pode o Município de Japeri legislar de forma suplementar sobre a matéria objeto da proposição, que poderá ser aprovada por esta Casa.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, **Tributos**, Controle e Orçamento, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Obras Serviços Públicos**, Meio Ambiente e Assunto do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, ficando o Vereador subscritor impedido de atuar;

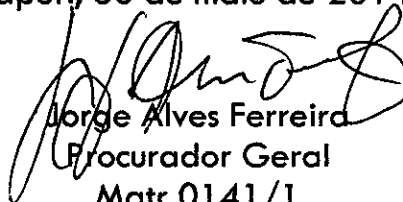




Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 30 de maio de 2014.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr 0141/1

OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,  
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 046/2014	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 013/2014	
AUTOR: Reginaldo Souza Leão	
RELATOR: Helder Pedro Barros	
<u>RELATÓRIO</u>	
<p><b>ASSUNTO:</b> “Torna obrigatória a instalação, na porta de entrada de casas noturnas, salões de festa e restaurante com capacidade para mais de 200 pessoas, de mapa com a planta do estabelecimento indicando as saídas de emergências e dá outras providências .”</p>	
<u>FUNDAMENTO</u>	
<p>O presente Projeto de Lei caso seja aprovado na irá onerar os cofres Públicos do Município. Portanto está de acordo com a Lei Complementar 101, de 04 Mai 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	
<u>CONCLUSÃO</u>	
<p>O presente Projeto de Lei encontra-se de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por isso receber PARECER FAVORAVEL dos Membros desta Comissão.</p>	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE Reginaldo Souza Leão	RELATOR: Helder Pedro Barros
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcio Rodrigues Rosa	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2014	
RELATOR:	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 013/2014

AUTOR: REGIBALDO DE SOUZA LEÃO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 013/2014 de Autoria do Vereador REGINALDO DE SOUZA LEÃO que dispõe: "Torna obrigatório a instalação, na porta de entrada de casas noturnas, salões de festas e restaurantes com capacidade para mais de 200 pessoas, mapa com a planta do estabelecimento indicando a saída de emergência e dá outras providências"; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

Após, análise e conhecimento da matéria, é público e notório que os incidentes ocorridos em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins tem incomodado a sociedade brasileira.

Por esta via de pensamento é de suma importância uma legislação mais rígida para regular os serviços prestados nestes tipos de estabelecimento no Município de Japeri que ainda carece de normas mais eficaz e rígida para que seja garantida a integridade física dos usuários.

Além disso, após fatos mais recentes que vitimaram centenas de vítimas toda e qualquer discussão que vem sendo feita nesta Casa com relação a normas para evitar tanto sofrimento como o de Santa Maria no Rio Grande do Sul.

A segurança pública é um direito constitucional que é dever do Estado e também responsabilidade de todos, é o que está disposto no artigo 144, da Constituição Federal. Sendo uma responsabilidade atribuída a todos, então todas as pessoas têm o dever de zelar e de prevenir situações de emergência.

Atualmente existem no Brasil inúmeros estabelecimentos que se destinam à realização de eventos envolvendo elevado número de pessoas e muitas vezes medidas prudentes de prevenção de acidentes são ignoradas, colocando em risco centenas, e talvez, milhares de vidas.

São situações lamentáveis como esta que queremos evitar que ocorram novamente, são vidas que não serão recuperadas por uma nova norma, mas que serviram de incentivo para que muitas outras sejam poupadas de sofrer danos semelhantes.

No incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, parcela considerável das vítimas resultou da falha de sistemas protetivos facilmente operáveis e da falta de orientação em relação a saída de emergência, como também, do uso de artifício pirotécnico pela Banda, mas, ao perscrutar, na história, grandes tragédias em locais de concentração de público, percebe-se que essas mesmas falhas frequentemente se repetem.

Ao observar a segurança que alcança os passageiros na aviação comercial, é possível concluir que nessa atividade foram consolidadas as melhores medidas de segurança visando à rápida evacuação em uma situação de emergência.

Por isso, tomando como modelo essas medidas, simples, baratas e de fácil implementação e execução, o projeto de lei em pauta buscou adaptá-las algumas delas para ambientes de concentração de público.

Desse modo, instalado instalado, na porta de entrada de casas noturnas, salões de festas e restaurantes com capacidade para mais de 200 pessoas, mapa com a planta do estabelecimento indicando a saída de emergência, certamente seus efeitos serão sensivelmente minorados e maior número de vidas poderão ser salvas.

#### CONCLUSÃO:

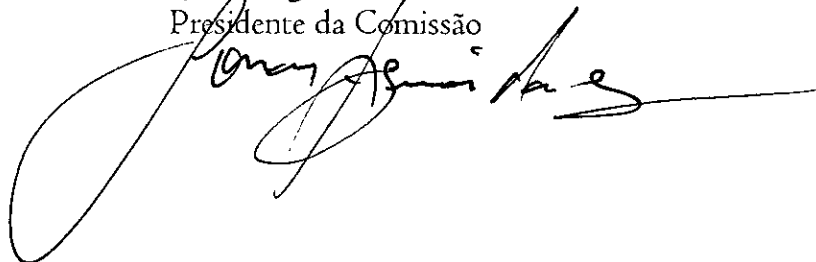
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 19 de agosto de 2014.

Jonas Aguiar da Cruz  
Presidente da Comissão



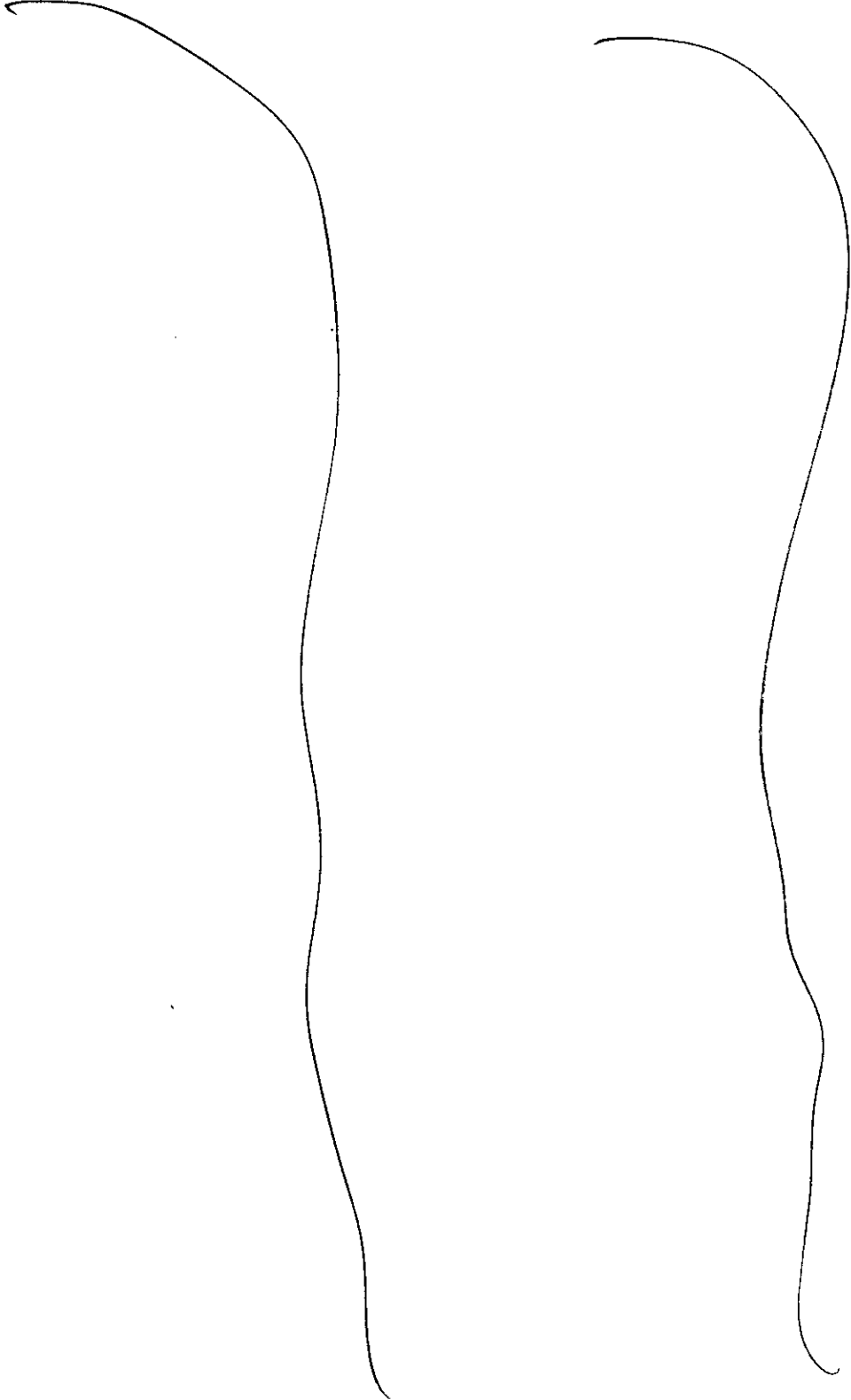
Helder Pedro Barros

Secretário

*Marcio José Russo Guedes*

Márcio José Russo Guedes

Suplente





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_\_

MATÉRIA: Projeto de lei nº \_\_\_\_/2014

AUTOR: Reginaldo Souza Leão

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Reginaldo Souza Leão, que Trona obrigatória, na porta de entrada de casas noturnas, salões de festas e restaurantes com capacidade para mais de 200 pessoas, de mapa com a planta do estabelecimento indicando as saídas de emergência e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Reginaldo Souza Leão. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Trona obrigatória, na porta de entrada de casas noturnas, salões de festas e restaurantes com capacidade para mais de 200 pessoas, de mapa com a planta do estabelecimento indicando as saídas de emergência e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silva Arruda</i>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>

DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.

REVISOR:





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI N° /2014.**

**"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO NA PORTA DE ENTRADA DE CASAS NOTURNAS, SALÕES DE FESTA E RESTAURANTES COM CAPACIDADE PARA MAIS DE 200 PESSOAS, DE MAPA COM A PLANTA DO ESTABELECIMENTO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam as casas noturnas, salões de festas e restaurantes estabelecidos no Município de Japeri, com capacidade para mais de 200 pessoas, obrigadas a instalar, na porta de entrada, de forma visível, mapa com a planta do estabelecimento indicando a localização exata e clara de todas as saídas de emergência.

**Parágrafo Único** - Na entrada também deverá ser afixado aviso contendo o limite máximo de lotação do respectivo estabelecimento.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei também deverão:  
I - instalar equipamentos e lâmpadas de emergência para serem usados em caso de falta de energia, incêndio ou outro tipo de emergência; e  
II - oferecer aos seguranças que ali trabalham treinamento específico de como agir em casos de incêndios ou outro tipo de acontecimento que possa causar risco aos seus frequentadores.

**Art. 3º** - A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata esta lei ficarão sujeitas ao atendimento das disposições nela dispostas.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:  
I - ser comunicados de seu teor para conhecimento e cumprimento; e  
II - se adequar ao nela disposto no prazo máximo de 120 dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e nesta sequência:

I - primeira infração: advertência para se adequar à lei;

II - segunda infração: multa no valor equivalente a ...UFIR; e

III - terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

**Art. 6º** - O valor da multa prevista no artigo 5º desta lei deverá ser reajustado no ato do pagamento de acordo com a variação da UFIR.

**Art. 7º** - Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para fomento de programas sociais.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei logo após a sua publicação.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 29 de Agosto de 2014.



**Cezar de Melo**

**Presidente**